

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0625/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0625/1998 DE 23/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

Permite a velocidade de 80 Km/h na Avenida Radial Leste, em Sao Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

28/10/2010 15:02:14

00000016413-52



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Maria Isabella Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



220
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha nº 01 de proc
nº 625 de 1998

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 SET 1998
COMISSÃO DE JUSTIÇA
TODAS AS COMISSÕES EXISTENTES;
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO.
PR. CENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0625/1998

Permite a velocidade de 80 Km/h na Avenida Radial Leste, em São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida na Avenida Radial Leste, em São Paulo, a velocidade máxima de 80 km/h, (oitenta quilômetros horários).

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas as sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.

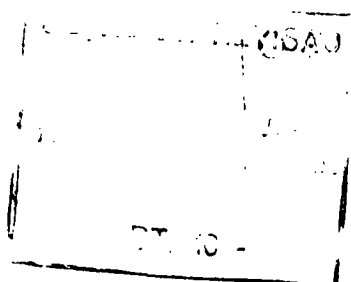
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
rubrica	
eado(a) em n.º <u>2</u> e data de informação sob	
n.º <u>3</u>	<u>124/09 92a</u>



Folha no.	02	de proc.
n.º	625	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

É grande número de veículos multados diariamente na Avenida Radial Leste, principalmente nas proximidades da Praça Kennedy, altura da Rua Almirante Brasil, na Moóca.

No local, a aparelhagem eletrônica detecta e fotografa veículos em velocidade superior a 60 quilômetros por hora.

No sentido Cidade-Bairro a aparelhagem está colocada para registrar os veículos que descem o viaduto sobre a Rua Piratininga.

Devido a grande largura da pista e ao declive, o veículo ultrapassa facilmente os limites permitidos, mesmo sem a ação do acelerador.

As características do local, transformaram a velocidade de 60 Km/h em verdadeira armadilha.

Pelo novo Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503/97, artigo 2181-B, trafegar em local com velocidade controlada, em velocidade de 20% à permitida, terá a multa acrescida em 300%.

A Propositura tem por objetivo estabelecer que seja permitida a velocidade de 80 Km/h na Avenida Radial Leste, em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 625 de 19. 98. 24. 09. 98. (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 24-09-98.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

28/9/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/09/98 às 11h00hs.

Ac Hóbre Vereador YVO MORONATI
para relatar.

em 13 de 10 de 98
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

Ac Hóbre Vereador Andre Moratti
para relatar.

em 06 de 05 de 99
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 03 de 05 de 99

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PL 625/98
29/04/99

Folha nº 04 de 12
Nº. 625 de 12
O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa fixar em 80 Km/h (oitenta quilômetros por hora) a velocidade máxima permitida na Avenida Radial Leste.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

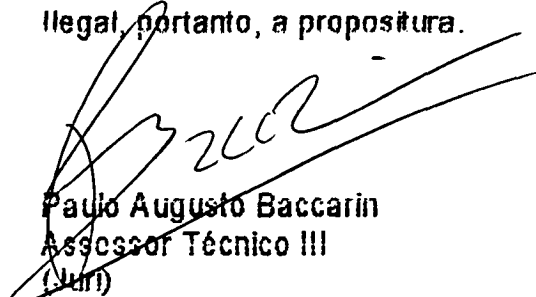
Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

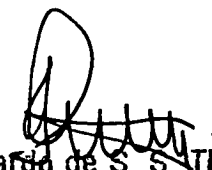
O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Illegal, portanto, a proposição.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

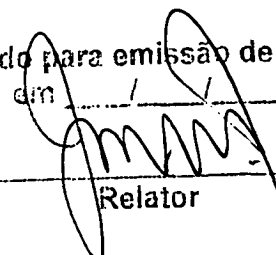
Encaminha-se, em

06.05.99


SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

De acordo para emissão de relatório,

em


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0574/1999

PUBLICADO em 30/09/2019 00:00:00.
22/06/99
fls. 8

Folha n.º 05
N.º 625
O funcionário
Proc. 98

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 625/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa fixar em 80 Km/h (oitenta quilômetros por hora) a velocidade máxima permitida na Avenida Radial Leste.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

[Handwritten signatures and notes]
dg/pl0625-8
17 - BELCOM
17-0305/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 junho, 1999
pagina 44 coluna 12
Conteúdo: *monica*

A. A. T. M.
Em 28/06/99 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

M
Mariana S. de Oliveira
Secretária

São Paulo, 20 de junho de 1999

M.T.A - 009190 - A.T.M.

Nome do Vendedor
NOME DO PAVAL

O PLANO de sua autoria está sendo RELEVADO em
virtude de parecer RELA RELEVADO emitido pela Comissão de Constituição e
Jurisprudência, encaminhado RELEVADO AO PLANO no prazo de 30 (trinta)
dias, conforme disposto no art. 1º do Regimento Interno.

Atenciosamente,

(assinatura)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos as informações publicado sob
folha n.º 06/30/06/99 a *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 099/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA:

O PL 625/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Elifogueira
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP: 01380-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 30 / 06 / 1999
às 17:10 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 07 / 04/08/99 a (AB).



Folha n.º 01 de 02 de 1998 às 00:00:00.
n.º PL. 625 de 1998 S. 12

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

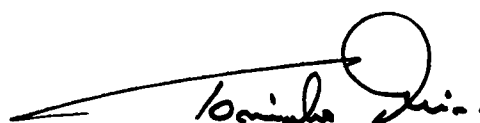
11 - REC
11-0050/1999

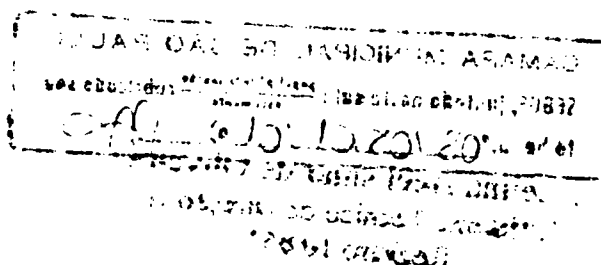
Vereador Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Nobre Vereador Toninho Paiva no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 625/98 de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões,

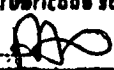
04/08/99


TONINHO PAIVA
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEBUP, juntado nesta data peça p. informação documento rubricado sob

folha n.º 08/0501/01 a) 

Acelina Acelisinar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 625 de 1998 05/01/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 08 - fls.
Arquivo em	23-01-2501
O Func.º	BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg nº 101 258	

CÓD. 0233

4/11

2008 13 25 1



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)